



Solução de Consulta nº 98.584 - Cosit

Data 5 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4016.10.90

Mercadoria: Acessório para “mouse”, em formato retangular, com dimensões de 355 x 254 x 3 mm e peso de 1.840,97 g/m², constituído por borracha natural vulcanizada alveolar não endurecida (em proporção de 90%) revestida por tecido (em proporção de 10%), denominado comercialmente “mouse pad”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 4 a) do Capítulo 59, da Nota 1 a) da Seção XVI e da posição 40.16), RGI 6 (texto da subposição 4016.10) e RGC 1 (texto do item 4016.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informação protegida por sigilo fiscal/ comercial]

Fundamentos

2. Trata-se de acessório para “mouse”, em formato retangular, com dimensões de 355 x 254 x 3 mm e peso de 1.840,97 g/m², constituído por borracha natural vulcanizada alveolar não endurecida (em proporção de 90%) revestida por tecido (em proporção de 10%), denominado comercialmente “mouse pad”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Nota 1 a) da Seção XVI, à qual pertence a posição 84.73, sugerida pelo consulente, determina que:

1.- *A presente Seção não comprehende:*

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

6. O artigo consultado tem peso de 1.840,97g/m² e é constituído por 90% de borracha vulcanizada não endurecida, alveolar, e por 10% de tecido. Antes de verificar se a mercadoria está excluída da Seção XVI pela sua Nota 1 a), é mister determinar qual o material que confere a característica essencial ao produto: o tecido ou a borracha. Isso é definido na Nomenclatura pela Nota 4 a) do Capítulo 59:

4.- *Consideram-se “tecidos com borracha”, na acepção da posição 59.06:*

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1.500 g/m²; ou

- de peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

7. Uma vez que o peso da mercadoria é superior a 1.500 g/m² e ela contém 10% de matérias têxteis, é considerada artigo de borracha, e não de tecido. Como é para uso técnico, de borracha vulcanizada não endurecida, está excluída da Seção XVI pela sua Nota 1 a) e classifica-se, pela RGI 1, na posição 40.16 (“Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida”), cujas Nesh esclarecem:

Esta posição abrange:

1) Os artigos de borracha alveolar.

(...)

9) Os rotores para bombas e os moldes, as luvas para máquinas de ordenhar, as torneiras e válvulas, assim como outros artigos para usos técnicos (incluindo as partes e acessórios de máquinas e aparelhos da Seção XVI, e os instrumentos e aparelhos do Capítulo 90).

(...) (grifou-se)

8. A posição 40.16 se desdobra em subposições de primeiro nível:

4016.10	- De borracha alveolar
4016.9	- Outras:

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por aplicação da RGI 6, a mercadoria consultada, por ser constituída de borracha alveolar, se inclui na subposição de primeiro nível 4016.10, que se desdobra regionalmente em itens:

4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90
4016.10.90	Outras

11. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não ser parte de máquinas, e sim acessório, o produto em análise se classifica no item 4016.10.90.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 a) do Capítulo 59, da Nota 1 a) da Seção XVI e da posição 40.16), RGI 6 (texto da subposição 4016.10) e RGC 1 (texto do item 4016.10.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **4016.10.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3^a Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
SURA HELEN COT MARCOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3^a Turma

Assinado digitalmente
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

Assinado digitalmente
MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma